



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão o **Projeto de Lei Complementar n.º 3/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Altera a redação dos arts. 428, 429 e 430 do Código Tributário Municipal de Itarana/ES para atualizar o conceito do serviço de iluminação pública, para fins da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.”*

A proposição tem por finalidade adequar o Código Tributário Municipal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que modificou o art. 149-A da Constituição Federal para ampliar as finalidades da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, passando a compreender, além do custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Verifica-se, ainda, que acompanham o Projeto a Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento às exigências pertinentes.

No curso da tramitação, esta Comissão analisou o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, o qual concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição, recomendando, entretanto, a apresentação de Emenda Modificativa ao art. 1º do Projeto, destinada a adequar a redação do art. 428 do Código Tributário Municipal aos limites estabelecidos pelo art. 149-A da Constituição Federal, evitando interpretação ampliativa da hipótese de incidência da COSIP e contemplando expressamente a instalação, operação e manutenção dos sistemas de monitoramento.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, verifica-se que a iniciativa está em conformidade com a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a apresentação de proposições em matéria tributária, nos termos do art. 63, § 1º, “a” e “c”, da Lei Orgânica Municipal.

Constata-se, ainda, que a proposição visa adequar a legislação municipal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023, compatibilizando o Código Tributário Municipal com a redação vigente do art. 149-A da Constituição Federal, sendo adequada a espécie normativa adotada, uma vez que a proposição





promove alterações na Lei Complementar n.º 11/2013, que institui o Código Tributário Municipal, observando-se, assim, o necessário paralelismo das formas.

No intuito de aperfeiçoar a proposição, os membros desta Comissão apresentaram Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2026, destinada a conferir maior precisão técnica ao art. 428 do Código Tributário Municipal, adequando sua redação aos limites constitucionais apontados no parecer jurídico da Procuradoria Legislativa.

Registra-se, ainda, que o Projeto de Lei Complementar não institui nem majora tributo, tampouco altera o Anexo XII do Código Tributário Municipal, permanecendo inalterados os critérios quantitativos de cálculo da contribuição. Da mesma forma, a proposição não implica renúncia de receita, razão pela qual a previsão de vigência imediata constante do art. 6º não configura afronta às regras de anterioridade tributária previstas no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Dessa forma, esta Comissão opina pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2026, recomendando seu encaminhamento ao Plenário para discussão e votação, juntamente com a Emenda Modificativa apresentada.

É o relatório.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2026.

LINDOMAR FERRARI – PSB

Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Ilustre Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2026, de autoria do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2026.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP

Membro

MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mailson Bonatti Alberti** em 13/08/2026 10:40

Checksum: **243826FB4834487FE3843F01B918271AED0A34DEBC2299ED13C934140D8354AF**



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.